CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO LEGISLATIVO Nº 008/2011

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Lido no Expediente da Sessão
do dia 30/05/11

Secretário

Súmula: "Altera o artigo 11, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Campo Magro-Pr".

Os Vereadores infra-assinados, integrantes do Parlamento Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, com amparo legal nas disposições contidas na Emenda à Constituição nº 58, de 23 de setembro de 2009, que alterou o artigo 29, inciso IV, da C. F., e com fundamento no artigo 47, inciso I, da Lei Orgânica o Município, propõem a presente proposta de

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2011

A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprovou, e sua Mesa Diretora promulga, com fundamento no artigo 47, inciso II, da LOM, a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Artigo 1º - Fica alterado o contido no artigo 11, da Lei Orgânica de Campo Magro, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - O número de vereadores, segundo disposições do artigo 29 da Constituição Federal, para o Município, será o seguinte:

a) 9 (nove) Vereadores até 15.000 (quinze mil) habitantes;

Rua Silvestre Jarek, 120 - Centro - 83535-000 - Fone: (41) 3677-1253
Campo Magro - PR - e-mail: cmcampomagro@onda.com.br

b) 11 (onze) Vereadores, de 15.001 (quinze mil e um) habitantes até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, de 30.001 (trinta mil e um) habitantes e de até 50.000 (cinqüenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, de 50.001 (cinqüenta mil e um) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, de 80.001 (oitenta mil e um) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

§ 1º – Respeitar-se-á, sempre, as disposições do artigo 29 da CF, acaso o município atinja número maior que 120.000 (cento e vinte mil) habitantes.

§ 2º - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele verificado junto aos dados oficiais da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, com base nos dados do último senso registrado.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal enviará cópia desta Emenda à Lei Orgânica ao Tribunal Regional Eleitoral, para conhecimento acerca da fixação do número de Vereadores, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder à eleição."

Artigo 2º - Revogam-se às disposições em contrário, tanto da Lei Orgânica quanto do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2011.

(as) Mesa Diretora

Proponentes/Vereadores:

ODAIR CORDEIRO
Vereador

GUSTO JUNINHO
Vereador

SÉRGIO MARTINS
Vereador

VALDIR BATISTA
Vereador

ARVINHO
Vereador

ARLEI DE LARA
Vereador

FAUSTÃO
Vereador

RONES RIBAS
Vereador

SUELI MANFRON BOZA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto Legislativo busca adequar a Lei Orgânica do Município de Campo Magro às atuais disposições vigentes da Constituição Federal do Brasil, que sofreu alterações recentes com o advento da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

Ademais, a hipótese de alteração da LOM está prevista no artigo 47, inciso I da mesma, através de proposição de 1/3, no mínimo, de seus Membros.

Aprovado em 1º Discussão
Por todos os pares
Sala das Sessões, 13 / 09 / 11
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por todos os pares
Sala das Sessões, 20 / 09 / 11
Presidente